



**PROCESSO TC – 07579/21**

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Tenório. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020 – Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF.*

**ACÓRDÃO AC1-TC – 1151 /22**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tenório, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Vasconcelos, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM VI) deste Tribunal emitiu, com data de 10/06/2021, o relatório eletrônico inicial (fls. 172/181), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 793.818,72 e R\$ 793.835,34, resultando num pequeno deficit de R\$ 16,62, desconsiderado na instrução pela inexpressividade.*
- 2. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 100,00% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 3. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 63,82% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 4. A despesa com pessoal representou 3,96% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2021, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 5. As obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no período são compatíveis com os valores anotados nas rubricas “Vencimentos e vantagens fixas”.*
- 6. A remuneração dos parlamentares mirins foi majorada no curso da legislação, descumprindo a Constituição da República e a Resolução RPL – TC nº 006/2017.*
- 7. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico sugeriu a citação ao Edil Presidente, para esclarecimento da eiva apontada.*

*Franqueada oportunidade de defesa a todos os Vereadores, o que deu azo, conforme constatação da Equipe de Auditores, à submissão de seis documentos, apresentados pelo ex-Presidente da Mesa, senhor Manoel Vasconcelos, e pelos seguintes Edis: Manoel José dos Santos, Levi Cordeiro Ramos, Josevânio Medeiros Rangel, Jairo Jerberton da Silva e Arthur César Duarte Conserva.*

*Como se tratava da mesma irregularidade, as alegações de defesa foram similares, sendo analisadas em seu conjunto pela Auditoria, que consignou, em relatório conclusivo (fls. 280/287), a manutenção da eiva.*



*Trânsito do caderno eletrônico pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 01798/21 (fls. 290/294), da pena do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela irregularidade das contas por força do excesso de remuneração dos Edis, bem como por imputação de débito e cominação de multa.*

*Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de estilo*

### **VOTO DO RELATOR:**

*Concluída a fase de instrução, ficou claro que a única falha a tisonar as contas da gestão foi o excesso remuneratório dos vereadores, que estaria em desacordo com a Constituição Federal/88 e com a RPL TC nº 006/2017. Isto porque houve majoração ao longo da legislatura, ainda que os valores pagos a títulos de subsídios aos Edis estivessem abaixo dos limites definidos no exercício anterior.*

*A matéria é instigante e já mereceu intensos debates. Dezenas de processos abordaram a temática. O assunto em tela, ao meu juízo, foi muito bem delineado pela eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Parecer nº 1886/21, estampado no Processo TC nº 5428/21 (PCA da CM de Zabelê, exercício 2020), conforme ressaltado nas linhas subsequentes, ipis litteris:*

*Malgrado o aumento, na visão da Unidade Técnica, operou-se a quebra da regra constitucional da inalterabilidade dos subsídios ao longo da legislatura.*

*Corretíssimo o raciocínio!*

*Ocorre que, na prática, ainda que efetivamente diversos, os valores pagos respectivamente ao presidente do Parlamento e demais pares estão alinhados com a legislação municipal e com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.*

*Certamente a flutuação se deu em razão de um cenário orçamentário customizável ao aumento das demandas de jaez financeiro dos edis.*

*Ademais, não se pode deixar de reconhecer o importante papel dos precedentes, razão por que pugno pela ressalva nas contas, sem cominação de multa ou imputação de débito.*

*Por conseguinte, e em atenção, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica, à boa-fé de quem percebe subsídios na conformidade dos valores descritos em lei local – associável à teoria da aparência, ao respeito aos limites postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria legislação municipal, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou de aplicação concreta afastada por este Sinédrio, a teor da [assaz escanteada] Súmula 347 do STF, seria desarrazoado dar pela irregularidade das contas do derradeiro exercício da legislatura por força da percepção de valores diversos daqueles recebidos no primeiro ou n'outro ano da legislatura.*

*Então, em caráter excepcional, e norteada pelas premissas deitadas pela LINDB para as decisões de Controle Externo da Administração, sobretudo a partir das alterações introduzidas em 2018 pela Lei 13.655 e Regulamento, I declino de acompanhar o raciocínio da Auditoria no que tange à imputação de débito dos montantes achados majorados e, neste particular, alvitro ao órgão julgador a regularidade com ressalva das contas sub examine, sem imputação de débito, mas, com a necessária e expressa recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvada a hipótese de revisão anual geral.*



*De se ressaltar que a falha apontada não aconteceu em exercícios anteriores, visto que a pequena majoração foi somente aplicada no último ano da corrente legislatura.*

*Ante o exposto, entendo cabíveis ressalvas à regularidade das contas apresentadas; atendimento integral aos designios da Lei de Responsabilidade Fiscal; associadas à recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Tenório no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.*

*É como voto.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do senhor Manoel Vasconcelos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tenório, relativas ao exercício de 2020;***
- II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor.***
- III. Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Tenório no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 09 de junho de 2022.*

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:07



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:14



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:32



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO